



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 27 de novembro de 1990.

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.087

Recurso nº RP/105-0.167

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A

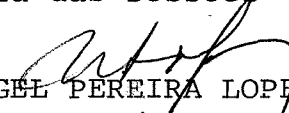
IRPJ - NEGÓCIOS DE MÚTUO - ART. 21 DO DE-
CRETO-LEI Nº 2.065/83.

A demora na cobrança de créditos decor-
rentes de vendas a interligada de maté-
rias primas não configura negócio de mú-
tuo acoplado às compras-e-vendas, razão
pela qual não incide nem é aplicável o
art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

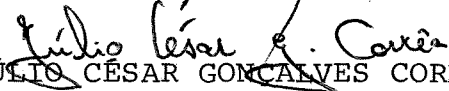
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZEN-
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDE-
VAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE E-
VANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SAN-
TOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805/000.783/88-34

RECURSO Nº: RP/105-0.167

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.087

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 5ª Câmara, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-4.039, de 09.01.90, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 95.261, interposto pelo MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S.A.

2. A fiscalização apurou que a contribuinte efetuava vendas à interligada PÃO AMERICANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e mantinha, habitualmente, em conta de "Duplicatas a Receber", créditos vencidos por duplicatas não pagas equivalentes a períodos superiores a um ano de fornecimentos, "dissimulando autênticas operações de mútuo, empréstimos em contas correntes à empresa interligada (...), a título gracioso, alcançadas pelo art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83".

Em consequência, lavrou o Auto de Infração de fls. 43, em 29.03.88, tributando a importância de Cr\$ 3.097.103,15 no exercício de 1986.

Acórdão nº-CSRF/01-01.087

3. O Acórdão questionado tem a ementa seguinte:

"I.R.P.J. - COMPRA-E-VENDA PARA PAGAMENTO A PRAZO - OBRIGAÇÃO REPRESENTADA POR TÍTULO DE CRÉDITO - Se o negócio jurídico da compra-e-venda foi realizado para pagamento do preço (integral ou parcialmente) a prazo, o comprador assumiu uma dívida que, mesmo tendo o seu prazo de vencimento prorrogado, não se transforma em negócio jurídico de mútuo.

Recurso conhecido e provido."

4. No seu recurso a douta Procuradoria destaca que nou-tro processo, em que a mesma contribuinte foi autuada pelos mes-mos fundamentos, com relação a períodos antecedentes, obteve deci-são desfavorável através do Acórdão unânime nº 105-2.452, de 17.11.87. Invoca o voto vencedor naquele Acórdão, transcrevendo a passagem que passo a ler. (Lê-se).

5. Dentro do prazo a contribuinte ofereceu as contra-ra-zões de fls. 173/191.

Questiona, em preliminar, a admissibilidade do recur-so especial, por não demonstrar os seus fundamentos legais e, tam-bém, porque o Acórdão foi proferido em 09.01.90 e o recurso só foi protocolizado em 28.03.90. No mais, requer a manutenção do Acórdão recorrido.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.087

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Sobre os "negócios de mútuo" a que alude o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, e as consequências de ordem fiscal daí decorrentes, escrevi no voto do Acórdão unânime número 101-77.901, de 15.08.88, de que fui Relator:

"Dispõe o art. 21, "caput", do Decreto-lei nº 2.065/83:

"Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN".

Procurando delimitar o alcance do texto legal a Administração Tributária baixou o Parecer Normativo CST nº 23, de 22 de novembro de 1983, onde se lê:

"2.1. - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitiço que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal."

Cumpre examinar se o PN-CST nº 23/83, na passagem transcrita, explicitou a matéria dentro dos limites em que estava autorizado a fazê-lo face à compreensão de "negócios de mútuo", única a que se refere o igualmente transcrito art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

7. 9.

Acórdão nº-CSRF/01-01.087

Temos no art. 247 do Código Comercial Brasileiro:

"Art. 247. O mútuo é empréstimo mercantil, quando a coisa emprestada pode ser considerada gênero comercial, ou destinada a uso comercial, e pelo menos o mutuário é comerciante."

Por sua vez, o art. 1.256 do Código Civil Brasileiro estabeleceu:

"Art. 1.256 - O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao montante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade."

É o mútuo espécie do gênero empréstimo, reservado às coisas fungíveis, sendo o comodato a outra espécie, restrito às coisas não fungíveis.

Em se tratando de empréstimo de dinheiro, coisa fungível por excelência, a hipótese somente pode ser de mútuo.

CARVALHO DE MENDONÇA (Tratado, vol. VI, 2ª parte, nº 729) ensinou que por empréstimo compreende-se o contrato segundo o qual "uma das partes entregar a coisa a outra parte, com a obrigação desta restituí-la na sua integridade ou em coisa equivalente."

WALDEMAR FERREIRA (Instituições, vol. 3, t. I, nº 850, pág. 307) esclareceu que o empréstimo é o "contrato por via do qual se confia alguma coisa a alguém a fim de usar dela temporariamente, com a obrigação de restituí-la, ou outra equivalente, conforme seja a coisa fungível ou infungível."

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (Instituições, vol. III, págs. 297 e segs.), depois de referir que "sob a denominação genérica de empréstimo, reúnem-se as duas figuras contratuais do comodato e do mútuo, que exprimem ambas a mesma idéia de utilização de coisa alheia acompanhada do dever de restituição", define o mútuo como "o contrato pelo qual uma das partes transfere uma coisa fungível a outra, obrigando-se esta a restituí-lhe coisa do mesmo gênero, da mesma qualidade e da mesma quantidade."

Por via do contrato de mútuo transfere-se a propriedade da coisa mutuada ao mutuário.

Conforme PONTES DE MIRANDA (Tratado, Tomo XLII, § 4.588): "Em seu sentido econômico e em seu fim jurídico, o mútuo opera a transferência da propriedade do bem fungível, quer tenha o mutuante, ou não direito a juros ..."

7. 2.

Acórdão nº-CSRF/01-01.087

Porém, segundo o mesmo autor, o contrato de mútuo não tem por fito a transferência do direito de propriedade: só se tranfere a propriedade porque disso se precisa para se poder dar ao mutuário o gozo do bem mutuado.

Há diminuição do patrimônio do mutuante no que diz respeito à coisa emprestada, mas seu lugar é preenchido pelo crédito correspondente contra o mutuário. Assim, não se dirá que o mútuo implica alienação, porque há o dever do mutuário de restituir.

Consoante o art. 1.257 do Cód. Civil:

"Art. 1.257. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição."

No sentido da transferência da propriedade da coisa mutuada, além da lei, toda a boa doutrina.

No próprio Projeto de Código de Obrigações, de 1965, lê-se em seu art. 551:

"Pelo mútuo, uma das partes obriga-se a transferir à outra a propriedade de coisa fungível, restituindo o mutuário o que houver recebido, em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade."

Aliás, observa-se que esse Projeto conceitua o mútuo como contrato consensual. Todavia, o Projeto de Código Civil de 1975, ao tratar do mútuo (arts. 595 a 601) considera-o um contrato real e unilateral, do mesmo modo que o Código Civil vigente, nos arts. 1.256 e 1.257.

De fato, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (op. e loc. cit.), esclarece: "Dentro da nossa sistemática, entretanto, a entrega efetiva da coisa é requisito de constituição da relação contratual. Sem a traditio há apenas promessa de mutuar (pactum de mutuo dando, contrato preliminar), que se não confunde com o próprio mútuo."

Na mesma linha FRAN MARTINS (Contratos e Obrigações Mercantis, 6a. ed., pág. 375): "Assim, para que o contrato de mútuo mercantil possa aperfeiçoar-se, necessário é que seja entregue ao mutuário a coisa emprestada, que passará à sua propriedade."

7. 0.

Acórdão nº-CSRF/01-01.087

PONTES DE MIRANDA (op. cit., §§ 4.585-4.590):

"No direito brasileiro, o mútuo é de regra, contrato real: exige, para ser, o elemento entrega da coisa". A entrega da coisa, aí, não é elemento necessário à validade do contrato, nem à sua eficácia; é elemento necessário à sua existência."

O mesmo festejado Autor analisou, na op. cit., as divergências entre o contrato de mútuo e os contratos de "mandato de renda", de "depósito irregular", de "desconto", de "abertura de crédito", de "adiantamento bancário", "estimatório", "fiduciário", "negócios jurídicos a prestações com ou sem interesse", de "promessa de mútuo", de "conta-corrente" etc.

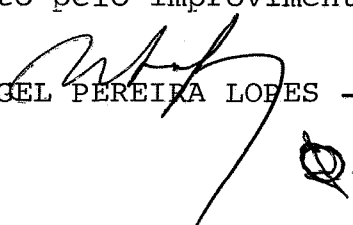
Nessas condições, está certo o PN-CST nº 23/83, no seu subitem 2.1., quando esclarece que não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exterioriza (enquanto mútuo). Entretanto, o que mais contém no citado subitem deve ser visto com prudência, sob pena de se ver "negócio de mútuo" naquilo que nada tem a ver com mútuo."

Entendo que são atuais e inteiramente aplicáveis a hipótese destes autos as considerações acima transcritas.

Já se decidiu no 1º Conselho, por mais de uma vez, no sentido de que a demora no exercício do direito de crédito, para cobrar o que é devido em função de contratos de compra-e-venda, não constitui contrato de mútuo em cima do contrato de compra-e-venda. O próprio Relator do voto vencedor, no Acórdão recorrido, citou, com propriedade, decisão esposando essa linha de pensamento.

Despiciendas as preliminares suscitadas em contra-razes.

Voto pelo improvimento do recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR